



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01301/06

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP E O CENTRO DE ATIVIDADES ESPECIAIS HELENO HOLANDA (CAEHH) – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 315 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 06/06**, tendo como convenientes o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e o Centro de Atividades Especiais Helena Holanda - CAEHH, no valor de **R\$ 250.278,78**, tendo como objetivo a construção da sede própria do Centro de Atividades Especiais Helena Holanda – CAEHH.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 504/508), concluindo nos seguintes termos:

1. informa que não foram observadas discrepâncias nos preços unitários da planilha da firma vencedora do certame licitatório (fls. 220/223) e na planilha do aditivo (fls. 338);
2. aponta as seguintes irregularidades:
 - 2.1. ausência do Termo de Recebimento da Obra;
 - 2.2. ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica do CREA;
 - 2.3. ausência do projeto, elemento imprescindível para a análise comparativa entre os quantitativos das planilhas e os projetados e, se necessário, através de inspeção *in loco*;
 - 2.4. pagamentos realizados no montante de **R\$ 45.904,29** acima do contratado mais aditivo;
 - 2.5. não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 39/456, contrariando o Art. 30 da IN 01/07 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

Notificado, o Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, **Senhor Franklin de Araújo Neto**, bem como a Presidenta do Centro de Atividades Especiais Helena Holanda – CAEHH, **Senhora Helena Maria Duarte de Holanda**, o primeiro apresentou a defesa de fls. 515/568 e a segunda deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, por mais de uma vez, mesmo após publicação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhados os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, o então **Relator Auditor Renato Sérgio Santiago Melo** determinou a análise da defesa apresentada às fls. 515/568, inclusive com realização de diligência *in loco*, tendo a mesma concluído nos seguintes termos:

1. informa que não foram observadas discrepâncias entre as dimensões obtidas na inspeção realizada e as constantes das planilhas orçamentárias da firma vencedora do certame (**R\$ 190.227,19**), fls. 220/223 e aditivo, fls. 338 (**R\$ 12.494,91**) e dos projetos de fls. 564/568, ressaltando que não foi avaliado o valor de **R\$ 45.904,29** por não constar aditivo com a planilha respectiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01301/06

2/3

2. aponta as seguintes irregularidades **remanescentes**:

- 2.1. Termo de Recebimento da Obra sem assinatura de profissional competente, engenheiro civil, conforme dita a Lei nº 5.194/66 em seus Artigos 13 e 14;
- 2.2. pagamentos realizados, no montante de **R\$ 45.904,29** acima do contratado mais aditivo;
- 2.3. não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 39/456, contrariando o Art. 30 da IN 01/07 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Ana Terêsa Nóbrega** pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** do **Convênio nº 06/2006** e da execução da obra objeto do convênio;
2. **RECOMENDAÇÃO** para que o atual Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza observe a Lei 5.194/66 e a **Instrução Normativa 01/97** da Secretaria do Tesouro Nacional.

Consoante deliberação deste egrégio Órgão Fracionário, estes autos passaram da Relatoria do **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo** para o atual Relator.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator mantém sintonia com o *Parquet*, entendendo que as falhas relacionadas ao Termo de Recebimento da Obra e à identificação do título e nº do convênio nos documentos de despesas (fls. 39/456) são de caráter formal, merecendo ser relevadas. Ademais, quanto aos pagamentos realizados acima do valor contratado mais aditivos não foram capazes de macular o procedimento, merecendo ser desconsiderados.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do convênio em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01301/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01301/06

3/3

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 06/2006, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal